



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 13/66

Súmula: - Altera a tabela a que se refere a Lei Municipal nº 241 de 8 de Novembro de 1960.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA DECRETA:-

Art. 1º - A TABELA a que se refere o artigo segundo da Lei Municipal nº 241 de 8 de Novembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:-

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA

- a) - Até 100m/2 de piso..... Cr\$ 6.000
- b) - Cada 10m/2 excedentes..... 300

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE MADEIRA COM FRENTE DE MATERIAL - FIXA

- a) - Até 100m/2 de piso..... Cr\$ 4.000
- b) - Cada 10m/2 excedentes..... 200

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS DE MADEIRA

- a) - Até 100m/2 de piso..... Cr\$ 3.000
- b) - Cada 10m/2 excedentes..... 150

LICENÇA PARA DEMOLIR PRÉDIOS

- Quando a pedido do proprietário Cr\$ 1.000
- Licença para modificar fachada de prédio..... 1.000
- Licença para reformar prédio..... 2.000

Art. 2º - A Presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 1º de agosto de 1966.

Presidente.

*Registrado Livro nº
fls. 96 vers 97.
Em Dezembro 1970*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

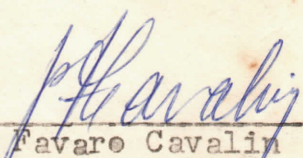
Of. nº 99/66

Lapa, 16 de maio de 1966.

Senhor Presidente,

Anexo tenho o prazer de passar às suas mãos,
para os devidos fins, o Ante-Prejêto de Lei nº 9/66.

Reitere a V. Excia. os meus protestos de estima
e consideração.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Carlos Sera
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 9/66

(Altera a TABELA a que se refere a Lei Municipal nº 241 de 8 de novembro de 1960).

Art. 1º - A TABELA a que se refere o Artigo Segundo da Lei Municipal nº 241 de 8 de novembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:

" LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE ALVENARIA

- a) - Até 100 m/2. de piso..... Cr\$ 10.000
- b) - Cada metro excedente de piso..... " 300

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE MADEIRA
COM FRENTE DE MATERIAL

- a) - Até 100 m/2. de piso..... Cr\$ 5.000
- b) - Cada metro quadrado excedente..... " 200

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE CASA DE
MADEIRA

- a) - Até 100 m/2. de piso..... Cr\$ 4.000
- b) - Per metro quadrado excedente..... " 120

LICENÇA PARA DEMOLIR PREDIOS

- Quando a pedido do proprietário..... Cr\$ 1.000
- Licença para modificar fachada de prédio... " 1.000
- Licença p/ reformar prédio..... " 2.000

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de maio de 1966.

Pedro Favare Cavalin
Pedro Favare Cavalin

Encaminha-se às Comissões, de Legislação e Justiça e a de Orçamento, Finanças e Torno de Contas, para em ordem emitirem seus pareceres.

Pedro Passos Leal

Vice-presidente

Sala de Sessões em 16-6-66.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

Diante da desenfreada marcha inflacionária, não vemos como deixar de reconhecer o obsoletismo das leis que limitavam as majorações tributárias. Imitando Poderes Legislativos de esferas superiores, julgamos ser de justiça a presente matéria.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1966

Pedro Passos Leal

Presidente

Finelton Moreira

Relator

Albino Pinheiro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

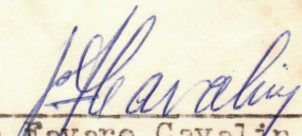
— 57/20 —

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 9/66

Senhores Vereadores;

Vv. Excias. naturalmente vêm observando o ritmo crescente de construções que se fazem nesta cidade. É de se notar também que desta forma aumentou consideravelmente a responsabilidade da Prefeitura no sentido de abrir novas ruas, colocação de manilhas e meio-fios, além da limpeza que têm que mandar fazer / em quasi todos os lugares aonde se ergue uma construção. A TABÉ LA de que trata a Lei nº 2/41, de 8 de novembro de 1960, considerada já antiquada diante do progresso, que nos trouxe inclusive a alta nos preços de combustível e acessórios para os caminhões, bem como elevação do nível salarial para os operários, nos leva a fazer um reajuste nos moldes a que nos propomos com o Ante - Projeto de Lei nº 9/66. Não se trata de lançar o desânimo para as pessoas que pretendem construir e sim de incentivar os mesmos nesse sentido, uma vez que com a taxa em apreço ficam mais a vontade para recorrer a Prefeitura sempre que para as suas / construções necessitem de uma terraplanagem, ou revestimento / nas ruas aonde vão levantar sua moradia. Pretendemos em um futuro próximo disciplinar a apresentação de plantas para aprovação nesta Repartição, a fim de fugirmos do sistema arcaico que / se vêm observando na maioria das vezes, quando um simples desenho de casa nos é apresentado como planta de uma construção. A TABELA que propomos dará início ao novo sistema que iremos impôr, porque, na Lapa - nas Repartições Públicas da Lapa, a disciplina será sempre motivo de orgulho para nós.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de maio de 1966.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

EMENDA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 9/66

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Tendo examinado, detidamente, o Ante Projeto de Lei nº 9/66, de autoria do Poder Executivo, concluí por considera-lo matéria de muita suscetibilidade.

Por um lado, é natural que o Poder público sintá-se na obrigação de atualizar, constantemente, tôdas as tabélas trubutárias, para poder competir com a inflação cada vez mais desenfreada.

Olhando-se o problema por outro prisma, êste de maior alcance, observa-se que a Municipalidade deve estimular as construções, exatamente por querer aumentar suas rendas no futuro.

E deve estimular, principalmente, as construções de alvenaria, começando por aí, a economia florestal.

Mas há, ainda, um ângulo cheio de melindres: É o caso das pequenas moradias que servirão de abrigo às pessoas pobres. Ninguém deverá legislar ~~EMENDA~~ sem ter em mente, esse problema de ordem social e humana.

Após tôdas essas considerações, tomei a liberdade de apresentar a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA:

Art. 1º - A TABELA a que se refere o Artigo 2º de Lei Municipal nº 241 de 8 de novembro de 1960, passa a vigorar, com base no salário mínimo vigente nesta Região, na data em que fôr protocolado o requerimento de licença, da seguinte forma:

LICENÇA PARA EDIFICAÇÕES

I - NA PRIMEIRA ZONA URBANA

- a) - Até 100 m² de piso: Dois décimos (0,2)
b) - Cada 10 m² excedentes: (dois centésimos (0,02));

II - NA SEGUNDA ZONA URBANA

- a) - Até 100 m² de piso: Um décimo..... (0,1)
b) - Cada 10 m² excedentes: Um centésimo.... (0,01);

III - NA TERCEIRA ZONA URBANA

- a) - Até 100 m² de piso: Cinco centésimos (0,05)
b) - Cada 10 m² excedentes: Cinco milésimos (0,005).

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~

LICENÇA PARA DEMOLIR PRÉDIOS, A PEDIDO DO PROPRIETÁRIO: Dois centésimos..... (0,02);

LICENÇA PARA MODIFICAR FACHADA DE PRÉDIO: Dois centésimos..... (0,02);

LICENÇA PARA REFORMAR PRÉDIO: Cinco centésimos..... (0,05).

Parágrafo Único: Ficarão isentas do pagamento da licença para edificação, as pessoas comprovadamente pobres, desde que a construção seja situada na TERCEIRA ZONA URBANA e não exceda a 42 metros quadrados.

cont. no verso

...continuação:

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor ~~após~~ após sua oficial publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1966.-

Fénelon Weinhardt Moreira

Fénelon Weinhardt Moreira
Vereador

*Tarefas da Comissão de Legislação e Justiça
do presente município e constitucionais*

Lapa, 18 julho de 1966

Aracelis de Jesus

Pedro Paulo Lima

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:

Há necessidade de atualizar a TABELA a que se refere o artigo 2º da Lei Municipal nº 241 de 8 de Novembro de 1.960. Entendemos entretanto, que a alteração proposta e constante no ante projeto de lei nº 9/66 é muito elevada.

Devemos levar em consideração que todas as construções novas que forem feitas, representarão para o ~~exercício~~ Município um aumento na sua receita.

Propomos, em vista disso, a seguinte EMENDA: ao ante-projeto de lei nº 9/66:

ARTIGO 1º:- A TABELA a que se refere o artigo segundo da Lei Municipal nº 241 de 8 de Novembro de 1.960, passa a ter a seguinte redação:

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA

- a) Até 100 m² de piso..... 6.000
- b) Cada 10M/2 excedentes:..... 300

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES de MADEIRA
COM FRENTE DE MATERIAL- MIXTA

- a) Até 100 m² de piso..... 4.000
- b) Cada 10M/2 excedentes..... 200

LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS DE MADEIRA

- a) até 100 m² de piso..... 3.000
- b) Cada 10 m² excedente..... 150

LICENÇA PARA DEMOLIR PRÉDIOS

- Quando a pedido do proprietário..... 1.000
- Licença para modificar fachada de prédio 1.000
- Licença para reformar prédio..... 2.000

Art. 2º -A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação ,revogadas as disposições em contrário

Saía das Sessões, em 21 de Julho de 1.966

Guilherme de Jesus
Guilherme de Jesus

Tribuna da Comissão de Legislação e Justiça.
A presente reunião é constitucional.

Leça, 18 julho de 1966

António Almeida
Pedro Carlos Soares

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA
a) Até 100 m² de piso..... 6.000
b) Cada 10m² excedentes:..... 500

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MADEIRA
COM FREITE DE MATERIAL - MIXTA
a) Até 100 m² de piso..... 4.000
b) Cada 10m² excedentes..... 500

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS DE MADEIRA
a) até 100 m² de piso..... 3.000
b) Cada 10 m² excedente..... 150

LICENÇA PARA DEMOLIR PRÉDIOS
Quando a pedido do proprietário..... 1.000
Licença para modificar fachada de prédio 1.000
Licença para reformar prédio..... 2.000

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leça das Sessões, em 11 de Julho de 1966